



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026208 - RJ
(2025/0316543-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCINEIA MENDONCA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUCIANO JACINTO CABRAL - RJ125519
MAYARA SILVA TOLEDO HENRIQUES - RJ196093
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112
AGRAVADO : DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO -
RJ131710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
3. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, não se verificando, na hipótese, indevida inversão do ônus da prova.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026208 - RJ(2025/0316543-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **LUCINEIA MENDONCA DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **LUCIANO JACINTO CABRAL - RJ125519**
 : **MAYARA SILVA TOLEDO HENRIQUES - RJ196093**
AGRAVADO : **LOCALIZA RENT A CAR SA**
ADVOGADO : **FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112**
AGRAVADO : **DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO - RJ131710**

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
3. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, não se verificando, na hipótese, indevida inversão do ônus da prova.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por LUCINEIA MENDONÇA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 1.003/1.008, proferida pela Presidência, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AO PARAR A

SUA MOTOCICLETA NA PISTA DA RODOVIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial incorreu em equívoco ao aplicar óbices processuais ao caso. Sustenta, inicialmente, que não pretende a análise de matéria constitucional, mas apenas o exame da violação ao art. 489, *caput* e §1º, do CPC/2015, como questão federal autônoma, relacionada à alegada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Afirma, ainda, que houve prequestionamento do referido dispositivo legal, ao menos de forma ficta, pois foram opostos embargos de declaração perante o Tribunal de origem com fundamento nos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, os quais foram julgados e chegaram a reconhecer erro material no acórdão — com a retirada de trecho estranho aos autos (“parágrafo alienígena”). Defende, portanto, que o Tribunal de origem foi devidamente provocado a se manifestar sobre a questão da fundamentação.

Sustenta também que não incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia relativa ao art. 373, II, do CPC envolveria questão jurídica atinente à correta distribuição do ônus da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório. Aduz que a discussão diz respeito à aplicação da regra legal pelo acórdão recorrido, especialmente diante da alegada inconsistência na fundamentação.

Por fim, afirma que a aplicação da Súmula 284 do STF seria indevida, pois o recurso especial foi expressamente fundamentado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, de modo que eventual vício relacionado à indicação da Constituição Federal não poderia contaminar as demais teses do recurso. Diante disso, requer o provimento do agravo interno para afastar os óbices apontados e permitir o exame do recurso especial, bem como a exclusão da majoração dos honorários recursais.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1.021/1.030.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Lucineia Mendonça do Nascimento contra Diogo Pacheco da Cunha Dias de Carvalho e Localiza Rent a Car S/A, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão da morte de seu filho, ocorrida em acidente automobilístico.

Narra a autora que seu filho trafegava em motocicleta quando parou o veículo para reorganizar mercadorias que transportava, momento em que foi atingido

por automóvel conduzido pelo primeiro réu, veículo este locado junto à segunda ré, circunstância que teria ocasionado sua morte.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não ficou comprovada a culpa do condutor do veículo, tendo os elementos constantes dos autos indicado a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que teria parado a motocicleta na pista de rolamento da via.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença ao fundamento de que o conjunto probatório demonstrou que o acidente decorreu de fato exclusivo da vítima, que teria parado seu veículo na pista de rolamento sem as cautelas necessárias, circunstância apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade civil dos réus.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 902/906):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória, decorrente de atropelamento de motociclista que se encontrava parado no canto da pista de rolamento, já que não havia acostamento no local.

Inicialmente, ao contrário do sustentado pela autora/apelante, a sentença não padece de nulidade por ausência ou deficiência de fundamentação.

O magistrado sentenciante examinou os fatos e fundamentos jurídicos declinados na petição inicial, contestações e valorou os elementos de convencimento constantes nos autos, inclusive o boletim de ocorrência, laudo de local e veículos, além das fotografias acostadas por todas as partes.

Outrossim, relevante destacar que a valoração das provas constitui questão de fundo que repercute na procedência ou improcedência do pedido, jamais em questão processual que repercute na validade ou invalidade da sentença, por força do disposto no artigo 489, caput e §1º, do CPC.

Eventual falha na subsunção jurídica ou valoração do acervo probatório pode caracterizar *error in iudicando* que torna o provimento jurisdicional passível de reforma e, não anulação.

De fato, a sentença impugnada contém fundamentação que atende ao princípio da motivação, previsto no artigo 93, inciso IX da CRFB e artigo 11 do CPC, não podendo ser considerada nula porque não aderiu à tese jurídica defendida pela apelante.

A respeito do tema, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não haver ofensa aos aludidos artigos quando o Tribunal “aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.094.857/SC, AgInt no AR Esp 1.089.677/AM, AgInt no AR Esp 1.684.163/SP, AgInt no R Esp 1.879.141/MS, AgInt no AR Esp n. 2.270.092/SP, AR Esp n. 2.611.105/RS).

Vale relembrar que, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação hábil a invalidar a sentença impugnada. Não obstante as insurgências, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do Magistrado sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

De fato, a controvérsia dos autos cinge-se em aferir quanto à responsabilidade dos réus apelados e se houve culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do incontroverso resultado atropelamento e óbito do filho da autora, bem como às consequências daí advindas. Diferentemente do que sugere a parte autora, as provas produzidas não demonstram que tenha havido violação do dever de cuidado pelo motorista réu, mas indicam que a conduta da própria vítima foi a causadora do evento danoso, conforme bem destacou a sentença a partir das provas colhidas no laudo pericial contido na ação penal (fls. 28/28):

(...)

Verifica-se que, finda a instrução probatória, os elementos constantes dos autos apontam para a ocorrência de fato exclusivo da vítima, dada a inevitabilidade do evento em razão de a vítima ter parado na pista de rolamento sem as cautelas necessárias. Logo, o acervo probatório corrobora a tese defensiva, da exclusão da responsabilidade civil da parte ré pelo rompimento do nexo causal em razão disso.

A parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo comprovado a existência de fato excludente de sua responsabilidade, conforme lhe incumbia. Dessa forma, tendo em vista o contexto fático apresentado, não há como se reconhecer a responsabilidade da parte ré, de modo que se revela incabível a pretensão formulada e não configurado o dano moral na hipótese. Impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos moldes do artigo 373, II do CPC.

Por fim, no que tange as infrações administrativas cometidas pelo réu e mencionadas pela parte autora em sua apelação, a dinâmica dos fatos revelam que estas não contribuíram em nada para o evento ocorrido.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, *caput* e § 1º, e 373, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Tribunal de origem teria apresentado motivação genérica e deixado de analisar adequadamente as provas e os argumentos relevantes deduzidos pelas partes.

No mérito, defendeu que houve indevida inversão do ônus da prova, porquanto lhe teria sido exigida a demonstração de fatos que competiriam aos réus, especialmente no que se refere à ausência de responsabilidade civil pelo acidente. Alegou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos legais indicados.

O recurso especial, todavia, não foi admitido na origem. A decisão de admissibilidade consignou, em síntese, que o acórdão recorrido enfrentou

adequadamente as teses deduzidas pelas partes, inexistindo violação ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assentou, ademais, que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, ficando igualmente prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial. Por tais razões, deixou-se de admitir o recurso especial.

Contra essa decisão, a parte interpôs agravo em recurso especial, reiterando, em essência, as alegações deduzidas no recurso especial e sustentando a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

O agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial. Na ocasião, a Presidência desta Corte assentou, em síntese, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, além de consignar a ausência de prequestionamento do art. 489 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF. Destacou, ainda, que a análise da alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, bem como que a alegação de divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Não satisfeita, a parte interpôs o presente agravo interno, o qual, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, inviável a admissão do presente recurso, uma vez que referido diploma não se enquadra no conceito de lei federal para fins de cabimento de recurso especial. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022).

Quanto às demais violações, também não merece prosperar o presente recurso.

No tocante à alegada ofensa ao art. 489, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem examinou de forma expressa a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação e a afastou de modo claro e suficiente, consignando que a sentença apreciou os fatos, os fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes e os elementos de convicção constantes dos autos, destacando, ainda, que eventual irresignação quanto à valoração da prova traduz questão de mérito, e não vício de fundamentação. Assentou, ademais, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de motivação ou negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de maneira suficiente e coerente, apresentando as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de improcedência. A pretensão, nesse ponto, revela mero inconformismo com a solução adotada pela Corte de origem, o que não se confunde com violação ao dever de fundamentação.

Ademais, vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 373, II, do CPC. Isso porque o Tribunal local não promoveu indevida inversão do ônus da prova, mas apenas aplicou, ao caso concreto, a regra geral de distribuição do encargo probatório. Com efeito, nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ao passo que cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Na hipótese, a Corte de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a autora não se desincumbiu de comprovar a culpa do condutor do automóvel pelo acidente que vitimou seu filho, ao mesmo tempo em que os réus demonstraram a ocorrência de fato excludente da responsabilidade civil, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, que teria parado a motocicleta na pista de rolamento sem as cautelas necessárias. Tanto é assim que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente que *“a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, tendo comprovado a existência de fato excludente de sua responsabilidade”*, concluindo, por isso, pela improcedência do pedido.

Desse modo, a insurgência da recorrente não diz respeito, propriamente, à interpretação abstrata do art. 373 do CPC, mas à conclusão alcançada pelas instâncias

ordinárias a partir da apreciação das provas produzidas nos autos, especialmente quanto à dinâmica do acidente, à configuração da culpa exclusiva da vítima e à ausência de responsabilidade dos réus.

A modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, inviável o acolhimento da pretensão, pois as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem decorreram da análise concreta das provas dos autos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em indevida inversão do ônus da prova.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.208 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0316543-2

Número de Origem:

00087864620208190028 202524508505 87864620208190028

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCINEIA MENDONCA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUCIANO JACINTO CABRAL - RJ125519

MAYARA SILVA TOLEDO HENRIQUES - RJ196093

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO - RJ131710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEIA MENDONCA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUCIANO JACINTO CABRAL - RJ125519

MAYARA SILVA TOLEDO HENRIQUES - RJ196093

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO - RJ131710

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026